

ACÓRDÃO

N.º

02/2017

28 DE MARÇO DE 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia vinte e oito de março de dois mil e dezassete, com a presença de :

Senhora Joséphine Suzanne EBAH TOURE,
Presidente ;

Salifou SAMPINBOGO, Mahawa Sékou DIOUF,
Daniel Amagoïn TESSOUGUE, Augusto MENDES,
juizes ;

na presença de Victoire Eliane ALLAGBADA
JACOB, advogada-geral;

com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO,
Escrivão Adjunto ;

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

Sieur Jean Yves SINZOGAN, por intermédio do seu advogado, Maître Pascaline SOBGHO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso,

O recorrente, por um lado
;

E

A Comissão da UEMOA, representada por Ibrahima SAMBE, agente, e Harouna SAWADOGO, advogado, membro da Ordem dos Advogados do Burkina Faso,

O arguido, por outro lado ;

*Ação para pagamento de consequências
financeiras*

Sieur Jean Yves SINZOGAN

C/

A Comissão da UEMOA

Composição do Tribunal :

- A Sra. Joséphine S. EBAH TOURE, Presidente
- Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz
- Mahawa S. DIOUF, juiz, relator
- Daniel A. TESSOUGUE, juiz
- Augusto MENDES, juiz

- Victoire Eliane ALLAGBADA J.,
advogada-geral

- Hamidou YAMEOGO, Escrivão

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01/2016/CJ, de 25 de maio de 2016, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 09/2017/CJ, de 02 de fevereiro de 2017, relativo à composição da sessão plenária que se realizará em audiência pública ordinária no dia 07 de março de 2017;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

TENDO EM CONTA o pedido de Sieur Jean Yves SINZOGAN para o pagamento de um impacto financeiro, registado na secretaria do tribunal em 05 de maio de 2012 e regularizado em 28 de junho de 2012;

OUVIU o juiz-relator no seu relatório;

TENDO OUVIDO as observações orais do advogado de Sieur Jean Yves SINZOGAN

TENDO ouvido as observações orais do Agente e do Conselho da Comissão da UEMOA

Tendo ouvido as conclusões do advogado-geral

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I- FACTOS E PROCEDIMENTO

O ficheiro apresenta os seguintes factos:

Jean Yves SINZOGAN, por intermédio da sua advogada, Maître Pascaline Sobgho, apresentou ao Tribunal de Justiça da UEMOA um pedido de pagamento de uma sanção pecuniária à Comissão da UEMOA, registado na Secretaria em 5 de maio de 2012 e posteriormente regularizado em 28 de junho de 2012.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca os seguintes fundamentos

Inicialmente, era empregado do Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest (BCEAO), tendo sido recrutado em 15 de julho de 1997 como quadro superior, com o posto de diretor-adjunto, ao abrigo de um contrato por tempo indeterminado notificado pela carta confidencial n.º 558/97.

Em 15 de maio de 2007, foi destacado pelo seu empregador para a Comissão da UEMOA por um período de 5 anos a partir de 1 de junho de 2007.

O artigo 2.º da Decisão n.º 152.05.2007 do Governador do BCEAO especifica que, durante o período do seu destacamento, "...a remuneração e os benefícios sociais de SINZOGAN são pagos pelo BCEAO por conta da Comissão, que reembolsa o Banco numa base anual";

O texto continua: "...as prestações sociais do interessado são pagas diretamente pelo BCEAO e reembolsadas pela Comissão mediante a apresentação de um atestado relativo às mesmas".

Jean Yves SINZOGAN recorda que, apesar da precisão dos termos acima referidos, a Comissão da UEMOA, à qual apresentou por diversas vezes as suas reclamações, não está disposta a ter em conta os seus direitos legítimos.

A título de exemplo, recordou que, depois de ter sido nomeado Diretor do Gabinete do Comissário responsável pelo Departamento de Desenvolvimento Empresarial, Telecomunicações e Energia pela decisão n.º 0306/2008/PC/UEMOA, de 21 de outubro de 2008, continuou a receber um salário mensal de um milhão seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte e cinco (1.627.825) francos CFA, um montante muito inferior ao pago aos seus colegas no mesmo cargo.

Segundo ele, a diferença salarial acumulada é de cento e seis milhões setecentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco (106.747.875) francos CFA.

Após o pagamento da caução fixada pelo Tribunal, conforme comprova o recibo constante dos autos, a petição de J. SINZOGAN foi notificada à Comissão da UEMOA por carta do secretário de 30 de junho de 2012.

A Comissão, depois de informar que tinha nomeado o advogado Maître SAWADOGO, inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, e o agente Eugène KPOTA para a representar, apresentou um memorando em 22 de outubro de 2012.

O requerente apresentou réplica em 26 de novembro de 2012.

^{er}Na sequência da réplica apresentada pela Comissão na Secretaria em 1 de fevereiro de 2013, o processo escrito foi declarado encerrado por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 4 de novembro de 2013, seguido da designação de um relator por despacho presidencial de 6 de novembro de 2013.

Este último ato será revogado e substituído pelo despacho presidencial de 7 de setembro de 2016 que nomeia um novo juiz-relator.

II- FUNDAMENTOS E PEDIDOS DAS PARTES

1. O CANDIDATO

A. Em forma

O recorrente considera que o seu recurso é admissível porque interpôs um recurso no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na forma e nos prazos previstos pelo direito comunitário, em conformidade com as disposições seguintes:

- N.º 4 do artigo 15.º do Regulamento 01/96 relativo ao Regulamento de Processo, relativo à competência do Tribunal de Justiça da UEMOA para conhecer da sua ação;
- ^{er}do Regulamento 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, relativo ao recurso ao Comité Consultivo Misto como condição prévia para certos tipos de recursos.

Considerou que o demandado se enganou ao argumentar que tinha interposto a sua ação após o termo dos prazos legais, numa altura em que o litígio ainda não tinha surgido.

B. Na parte de trás

No que diz respeito ao mérito, o Sr. SINZOGAN recordou que a Comissão da UEMOA ainda lhe devia um salário mensal suplementar de 2 372 175 francos para todo o período em que foi Diretor de Gabinete. Saliou que, ao mesmo tempo, os funcionários da sua categoria que trabalhavam na Comissão da UEMOA recebiam um salário de quatro milhões de francos por mês, o que parecia ser uma clara violação do seu direito a um tratamento justo.

Esta situação pode ter-lhe causado uma perda de rendimentos pela qual pediu uma indemnização no montante de 106 747 875 francos franceses.

Além disso, alega ter sofrido prejuízos consideráveis, estimados em 250 000 000 francos de indemnização, para além das despesas judiciais em que incorreu.

2. O DEFENDENTE

A. Em forma

A demandada, a Comissão da UEMOA, invocou in limine litis a inadmissibilidade do recurso de J. SINZOGAN.

Explicou nos seus articulados que J. SINZOGAN tinha apresentado um primeiro pedido ao presidente da Comissão e que tinha recebido uma decisão explícita deste último rejeitando os seus pedidos em 12 de abril.

Na sequência desta resposta, dirigiu-se ao BCEAO, enviando uma carta ao Governador em 14 de outubro de 2011.

Uma vez que a autoridade bancária não respondeu à sua carta, decidiu finalmente submeter o assunto ao Comité Consultivo Misto em 8 de janeiro de 2012.

A Comissão da UEMOA sugere, por conseguinte, que o prazo para a apresentação de um caso ao Comité seja fixado a partir de 12 de abril de 2011 ou a partir de 14 de outubro de 2011, uma vez que, nesta última data, o Sr. SINZOGAN devia ter conhecimento da existência da decisão do Presidente da Comissão contra ele.

B. Na parte de trás

O demandado sublinhou invariavelmente nos seus articulados que a ação do demandante lhe era dirigida de forma errada e que as decisões n.º 152/05/2007 de 15/05/2007 do Governador do BCEAO e n.º 0306/2008/P COM/UEMOA se destinavam a reger as suas relações no que diz respeito ao pagamento das suas prestações financeiras.

Convida, por conseguinte, o Tribunal de Justiça a remeter SINZOGAN ao tribunal para que este prossiga os seus trabalhos.

III- DISCUSSÃO

A- FORMULÁRIO

1. Jurisdição

As partes parecem aceitar a evidência da competência do Tribunal de Justiça para conhecer da presente ação, uma vez que nenhuma delas apresentou quaisquer alegações sobre este ponto.

No entanto, como a competência é uma questão de ordem pública, o Tribunal de Justiça deve remeter oficiosamente para as regras em que se baseia, não obstante a aquiescência das partes.

Basta recordar algumas disposições da lei para dissipar este argumento, nomeadamente:

- Artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA: "... O Tribunal de Justiça aprecia a legalidade dos regulamentos, diretivas e decisões.

qualquer pessoa singular ou colectiva contra um ato de um órgão da União que a afecte negativamente...".

- O artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA estabelece o seguinte: "O Tribunal é competente, nomeadamente, para conhecer dos recursos de anulação dos regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da UEMOA previstos nos artigos 8.º e seguintes do Protocolo Adicional n.º 1".

A decisão agora submetida à censura do Tribunal de Justiça é inquestionavelmente uma norma comunitária derivada.

A sua fonte é um organismo comunitário, neste caso a Comissão da UEMOA, que actua através do seu Presidente.

Trata-se do tipo de litígio relativo à função pública comunitária que é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ao qual a lei se refere quando fala de "qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto" ou a jurisprudência quando se refere a "qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto".

"a existência de uma relação de trabalho entre o trabalhador e o organismo.

2. Admissibilidade

A petição escrita de J. SINZOGAN contém todas as informações previstas no Ato Adicional que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

A caução fixada foi devidamente paga pelo requerente.

É consensual que ele tem capacidade de ação e interesse em agir, uma vez que a decisão tomada é suscetível de afetar negativamente as suas prestações salariais.

O prazo para interpor recurso junto do Tribunal é determinado em função das regras estabelecidas no Estatuto a que o trabalhador está sujeito.

Quanto a este ponto, não foi contestado nos diferentes articulados dos autos o facto de SINZOGAN ser um quadro do BCEAO destacado pelo seu empregador na Comissão da UEMOA por um período de 5 anos.

Como tal, as regras do Estatuto do Pessoal do BCEAO eram-lhe aplicáveis no que se refere à definição dos seus direitos e obrigações, bem como às acções para os proteger.

É de notar que o Estatuto dos Funcionários do BCEAO não institui um comité consultivo paritário, cuja consulta num prazo determinado constituiria uma condição prévia e uma condição de validade de um recurso para o Tribunal de Recurso.

Por conseguinte, é de notar que as formalidades e os prazos processuais previstos no Regulamento n.º 04/2010/ Estatuto dos Funcionários da UEMOA não são oponíveis ao requerente.

Por conseguinte, o recurso interposto por Jean-Yves SINZOGAN deve ser declarado admissível quanto à forma.

3. Antecedentes

As convenções assinadas entre o BCEAO e a Comissão da UEMOA, que deviam reger o regime salarial de SINZOGAN, foram objeto das decisões n.º 152/05/2007, de 15/05/2007, do Governador do BCEAO e n.º 0306/2008/PCOM/UEMOA.

Até ao surgimento do litígio, os referidos acordos não tinham sido rescindidos por nenhuma das partes.

Também no decurso do processo, não se levantou qualquer objeção quanto à validade das cláusulas nele contidas.

O artigo 2.º da Decisão n.º 152/05/2007 do Governador do BCEAO estipula que: "... a remuneração e as prestações sociais de SINZOGAN são pagas pelo BCEAO por conta da Comissão, que as reembolsa anualmente ao Banco", depois "... as prestações sociais da pessoa em causa são pagas diretamente pelo BCEAO e reembolsadas pela Comissão mediante apresentação de um comprovativo".

A clareza das indicações fornecidas por estes acordos fala por si, uma vez que em parte alguma foi estipulado que a Comissão da UEMOA tinha de pagar diretamente a remuneração e as prestações sociais do requerente.

Tendo em conta o que precede, as acções intentadas por Jean-Yves SINZOGAN contra a Comissão devem ser julgadas improcedentes.

IV- SOBRE DESPESAS

Resulta das disposições do artigo 60.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que a parte vencida é condenada nas despesas.

Todavia, nos termos do artigo 61º do referido Regulamento, nos litígios entre a União e os seus agentes, as despesas efectuadas pelos órgãos da União são suportadas por estes últimos, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 60º do referido Regulamento.

Por conseguinte, há que condenar a recorrente nas despesas e declarar que as despesas efectuadas pela Comissão da UEMOA são suportadas por esta.

Por estas razões :

Decidir publicamente e contraditoriamente em primeira e última instância em matéria de serviço público comunitário;

Em forma :

- **Declara-se competente ;**
- **O recurso do SINZOGAN é julgado admissível;**

Em segundo plano:

- São julgados improcedentes todos os pedidos de Jean Yves SINZOGAN;
- As despesas são suportadas pelo recorrente em conformidade com as disposições do artigo 60.o ,n.o 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.
- Decide que as despesas efectuadas pela Comissão da UEMOA são suportadas por esta, em conformidade com o disposto no artigo 61.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinaram :

O Presidente O Secretário

Joséphine Suzanne EBAH TOURE

Hamidou YAMEOGO